ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE ÉVORA

CÓDIGO DEONTOLÓGICO

PREÂMBULO

As obrigações de transparência, de responsabilidade, de solidariedade e cooperação que recaem sobre a Associação de Futebol de Évora, enquanto instituição de utilidade pública, impõem que o comportamento dos seus membros seja orientado por regras de natureza ética, que traduzam padrões essenciais de conduta moral e ética.

O presente Código tem por objetivo fixar as regras e os princípios gerais de ética e conduta da Associação de Futebol de Évora, sendo aplicável a todos os membros, nas relações entre si e com terceiros.

Nesta medida, o Código pretende constituir-se como uma referência quanto ao padrão de ética e de conduta exigível à Associação de Futebol de Évora nas suas relações com a Sociedade em geral, ajudando a consolidar a imagem institucional da Associação de Futebol de Évora em termos de excelência, responsabilidade, transparência e rigor.

CAPÍTULO I
(Âmbito de aplicação)

Artigo 1.º
(Âmbito pessoal)

1. O presente Código Deontológico, adiante designado por Código, é aplicável a todos os membros dos Órgãos Sociais, funcionários e colaboradores no desempenho das funções que, em cada momento, lhes estejam atribuídas pelos Estatutos da Associação de Futebol de Évora, adiante designada AFE, ou pelo superior hierárquico.
2. O Código obriga igualmente as Instituições filiadas bem como os seus representantes no seio da AFE no exercício dos direitos e dos deveres consagrados pelos Estatutos da AFE.

Artigo 2.º
(Âmbito Material)

Tendo em conta a especificidade das finalidades estatutárias da AFE o presente Código integra o conjunto de regras e princípios gerais de ética e conduta que se aplicam a todos os membros, quer nos Órgãos Sociais, quer funcionários e colaboradores, quer nas Instituições filiadas, nas relações entre si e com terceiros, constituindo uma referência quanto ao padrão de conduta exigível à AFE nas suas relações com a Sociedade.

Artigo 3.º
(Violação das normas do Código)

A inobservância pelos membros das presentas normas que o Código visa clarificar, acarreta a responsabilidade dos infratores nos termos do Artigo 17º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II
(Princípios fundamentais)

Artigo 4.º
(Princípio de legalidade)

1. No exercício dos respetivos direitos e deveres das Instituições filiadas, bem como nas funções dos membros dos Órgãos Sociais, funcionários e colaboradores, os membros devem atuar e diligenciar sempre de acordo com os Estatutos da AFE e demais disposições legais e regulamentares.
2. Os membros devem, nomeadamente, abster-se de utilizar essas funções para interesse próprio, para fins que não tenham um fundamento estatutário ou que não sejam motivados pelo interesse da AFE.

Artigo 5.º
(Princípio de respeito pelas finalidades e de representatividade da AFE)

1. De acordo com os Estatutos da AFE, todos os membros devem pautar a sua atuação pela lealdade e cooperação ativa para com a AFE, bem como devem ser idóneos, transparentes e não atender a interesses pessoais ou próprios que são alheios à AFE, devendo evitar situações suscetíveis de originar conflitos de interesses. Os interesses pessoais ou próprios entendem-se como qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares e afins, para o seu círculo de amigos, para outro membro da AFE, para empresa em que tenha interesses ou instituição a que pertença.
2. Nos termos dos Estatutos da AFE, todos devem ser coerentes e contribuir ativamente para reforçar a representatividade da AFE perante terceiros incluindo os poderes públicos.

Artigo 6.º
(Princípio de solidariedade e de cooperação)

1. Todos devem contribuir, no âmbito dos Estatutos da AFE, para reforçar ativamente a cooperação e solidariedade entre si, dado que os valores fundamentais da AFE são a coesão, o prestígio e a dignidade institucional junto de toda a comunidade.

Artigo 7.º
(Princípio de igualdade e não discriminação)

1. Em qualquer circunstância os membros devem garantir o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento, nomeadamente na instrução de processos e na tomada de decisões que afetem terceiros bem como outros membros.
2. Os membros não podem praticar qualquer discriminação com base em opiniões políticas ou quaisquer outras, numa deficiência, na idade, na raça, ou outra razão devidamente infundada.

Artigo 8.º
(Diligência e eficiência)

Os membros devem cumprir com zelo, eficiência e da melhor forma possível as funções que lhes estejam atribuídas e os deveres que lhe sejam impostos pela AFE, bem como ser coerentes no seu comportamento com as decisões e as orientações da AFE em geral.

Capítulo III
(Relações internas e interinstitucionais)

Artigo 9.º
(Relações com fornecedores)

Os membros com responsabilidades na seleção do fornecimento de bens ou de serviços para a AFE, não podem ter qualquer interesse pessoal relacionado com o fornecedor ou o fornecimento. Por interesse pessoal entende-se qualquer interesse financeiro ou económico que possa afetar a idoneidade do membro para prosseguir as funções que lhe estão atribuídas, ou afete a sua capacidade de imparcialidade e independência.

Artigo 10.º
(Atividades externas)

Os membros, em especial, da Direção da AFE, podem exercer quaisquer atividades fora do âmbito das funções que lhe são atribuídas, desde que tais atividades não interfiram negativamente com as suas obrigações para com a AFE, ou não criem conflitos de interesses.

Artigo 11.º
(Comunicação social)

Nos assuntos relacionados com a atividade e a imagem pública da AFE, os membros dos Órgãos Sociais têm o dever geral da defesa genérica da instituição.

Artigo 12.º
(Relacionamento com outras instituições)

1. Os contactos, formais ou informais, com representantes de outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, devem sempre refletir as orientações e as posições da AFE, se estas já tiverem sido definidas, devendo os membros pautar o seu relacionamento por critérios de qualidade, integridade, civilidade e transparência.
2. Na ausência de uma orientação definida, ou perante uma posição confidencial, os membros devem explicitamente preservar a imagem da AFE sobre determinado assunto quando se pronunciarem a título pessoal.

Artigo 13.º
(Relações entre os membros da Direção e dos Órgãos Sociais em geral)

1. Nas relações entre si, os membros devem respeitar o princípio de lealdade, o que implica não apenas o desempenho das funções que lhes estão atribuídas pelos Estatutos da AFE, o cumprimento das instruções dos seus presidentes e o respeito pelos canais hierárquicos apropriados, mas também a transparência e a abertura no trato pessoal com superiores, colegas e subordinados.
2. Os membros devem, designadamente, manter os outros colegas intervenientes no mesmo assunto ao corrente dos trabalhos em curso e permitir-lhes dar o respetivo contributo.
3. São contrárias ao tipo de lealdade que se espera dos membros da AFE a não revelação a superiores e colegas de informações indispensáveis para o decurso dos trabalhos, sobretudo com o objetivo de obter vantagens pessoais, o fornecimento de informações falsas, inexatas ou exageradas, a recusa em colaborar com os colegas e a demonstração de uma atitude de obstrução.
4. Os membros que desempenhem funções de Direção devem instruir os seus subordinados de uma forma clara e compreensível, gestualmente, por escrito, ou oralmente.

Artigo 14.º
(Relações entre os membros dos Órgãos Sociais e as Instituições filiadas)

1. Todos membros devem respeitar o princípio de lealdade, cooperação, transparência e a abertura no trato com as Instituições filiadas e os seus representantes.

Artigo 15.º
(Utilização dos recursos da AFE)

1. Todos os membros devem respeitar e proteger o património da AFE e não permitir a utilização abusiva por terceiros dos serviços e/ou das instalações.
2. Todo o equipamento e instalações da AFE, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso institucional, salvo se a utilização tiver sido devidamente autorizada pela Direção da AFE.
3. Todos os membros devem, no exercício da sua atividade, adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e despesas da AFE, com a finalidade de permitir a utilização mais eficiente dos recursos disponíveis.

Capítulo IV
(Disciplina)

Artigo 16º
(Regime Disciplinar)

O presente Regime Disciplinar é aplicável a todos os membros dos Órgãos Sociais, funcionários e colaboradores da AFE. Também se aplica aos representantes das instituições filiadas na AFE.

Artigo 17º
(Infração Disciplinar)

Constitui infração disciplinar o facto praticado pelas pessoas identificadas no artigo anterior que violem, por ação ou omissão, tudo quanto está consagrado nos estatutos, no presente Regulamento e demais regulamentação da AFE.

Artigo 18º
(Penas Disciplinares)

As penas aplicáveis aos agentes identificados no Artigo 17º do presente Regulamento, por cometerem infrações disciplinares, são as seguintes:

1. Repreensão verbal
2. Repreensão escrita
3. Suspensão até três meses
4. Suspensão de três meses a dois anos
5. Exclusão

Artigo 19°
(Procedimento Disciplinar)

1. É da competência do Conselho de Disciplina da AFE, salvo quando essa atribuição é cometida a outro órgão social da associação, a instauração de processos de inquérito e disciplinares, cabendo-lhe a instrução, o julgamento e a aplicação das sanções referidas no artigo anterior.
2. O processo de inquérito não está sujeito a formalidades especiais e será instaurado quando os factos e os infratores não estejam devidamente esclarecidos ou identificados, devendo o respetivo instrutor promover a realização de todos os atos que entender necessários na defesa dos interesses legítimos em causa.;
3. O processo disciplinar é de investigação sumária, não dependendo de formalidades especiais e deve ser considerado de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, empregando-se os meios necessários à sua pronta conclusão e dispensando-os de tudo o que for inútil, impertinente e dilatório, sem prejuízo da liberdade do arguido produzir toda a prova necessária à sua defesa;
4. A aplicação da sanção disciplinar prevista no nº1 do artigo 19° não carece de prévia instauração de processo disciplinar.

Artigo 20°
(Aplicação da Pena de exclusão)

1. Da aplicação da pena de suspensão superior a 120 dias ou de exclusão cabe recurso para a Assembleia Geral e para os tribunais, nos termos da lei e destes estatutos;
2. A pessoa excluída não poderá fazer parte os Órgãos Sociais a AFE ou frequentar as suas instalações por um período de quatro anos. Este período pode ser reduzido, nunca para menos e um ano, a pedido do excluído e por decisão a Direção a AFE.

Artigo 21°
(Competência Disciplinar Especial)

1. A competência para a instauração de processos disciplinares aos órgãos fica atribuída à Assembleia Geral, podendo a mesma ser delegada num outro órgão que não tenha praticado a infração disciplinar.

2. Aos processos disciplinares referidos no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras processuais constantes do capítulo IV deste Regulamento.

Capítulo V

(Dos Recursos)

Artigo 22°
(Princípios Gerais)

1. Das decisões do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho de Justiça.
2. É permitido recorrer do Acórdão do Conselho de justiça que aplique uma pena de exclusão ou suspensão superior a 120 dias.
3. Qualquer sujeito processual tem legitimidade para recorrer das decisões contra elas proferidas.
4. A interposição do recurso tem efeito suspensivo.

Artigo 23°
(Prazo e forma de interposição)

1. O prazo para a interposição do recurso é de 20 dias úteis, a partir da notificação da decisão de que se pretenda recorrer.
2. O Recurso deverá ser interposto através de requerimento devidamente fundamentado e apresentado na Secretaria da AFE, no prazo acima indicado.
3. O requerimento e respetivas alegações de recurso, poderão ser expedidas pelo seguro do correio, atá ao limite da data para a sua apresentação na secretaria.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.°
(Interpretação e integração)

As dúvidas sobre a interpretação do presente Regulamento ou eventuais lacunas serão resolvidas pelo Conselho de Justiça da AFE.

Artigo 25.°
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à aprovação na Assembleia Geral e será vigente até ser substituído, ou alterado, em Assembleia Geral convocada expressamente para tal fim.